



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2022

Data de autuação
22/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

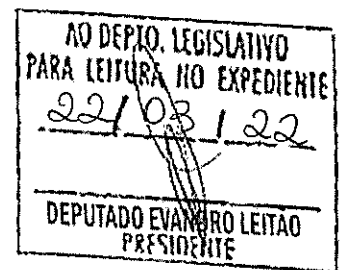
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2022 - ALTERA A LEI N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM N.º 02/2022, de 17 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com o merecido respeito, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, atendidos os ditames legais que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

Dita alteração é necessária para possibilitar à Administração do Poder Judiciário uma melhor gestão da compensação, aos magistrados, das atividades decorrentes do exercício cumulativo de função e de plantão judiciário, porquanto representam o exercício de atividades além daquelas inerentes ao respectivo cargo em suas respectivas unidades judiciárias.

A possibilidade de converter as folgas compensatórias em pecúnia atende ao interesse público na continuidade dos serviços judiciais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pois mantém o magistrado no exercício de suas funções, reduzindo a necessidade de novas nomeações, o que denota

economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por folgas que não serão gozadas a bem do exercício ininterrupto da jurisdição.

De ressaltar que eventuais despesas decorrentes da aprovação desta lei serão suportadas pelo orçamento destinado ao Poder Judiciário.

Registro, ainda, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão do dia 17 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da presente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Certa de que os(as) ilustres integrantes dessa Augusta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, apresento a V. Exa. e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Exmo. Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Deputado Evandro Leitão
Fortaleza - CE



LEI Nº _____, ____ de _____ de 2022.

Altera a lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 224-B na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 224-B. A ajuda de custo por exercício cumulativo de função e a compensação por exercício de plantão judiciário, poderão ser indenizados em pecúnia, conforme hipóteses previstas em resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça, observada a inviabilidade de compensação por folgas, em razão da conveniência do serviço judiciário.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2022 10:48:07	Data da assinatura:	23/03/2022 12:50:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2022

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um 'N' estilizado.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4/2022 à Proposição nº 47/2022

Adiciona o Parágrafo único ao Artigo 224-B, adicionado pelo Artigo 1º da Proposição nº 47/22.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o Parágrafo único ao Artigo 224-B, incluído pela Proposição nº 47/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224-B (...)

Parágrafo único. Em observância ao princípio da isonomia, a ajuda de custo disposta no caput deste artigo também será devida aos servidores do Poder Judiciário.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de março de 2022.

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O Artigo 5º da Constituição Federal, em seu caput, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Os magistrados que exercem plantões judiciais e funções, de forma cumulativa, necessitam do serviço integrado e coordenado dos servidores auxiliares da justiça.

A emenda proposta visa, portanto, efetivar os princípios da igualdade e da isonomia, ao assegurar que os servidores do Poder Judiciário farão jus aos mesmos benefícios previstos pela Mensagem aos magistrados. Trata-se, no caso, de igualdade formal, tendo em vista o acima exposto acerca dos serviços prestados por Juizes, Desembargadores e servidores auxiliares da justiça em plantões judiciais e no exercício cumulativo de funções. Ou seja, independente da diferença entre cargos, a lei deve se aplicar aos agentes públicos que se encontram na mesma situação sob o ponto de vista laboral, sob pena de violação ao princípio da igualdade formal e da isonomia.

Com base no acima exposto, solicito aos Pares apreciação e aprovação da presente emenda, que visa resguardar juridicamente a Proposição nº 47/22 no sentido dos ditames previstos no Artigo 5º da Carta Magna.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	28/03/2022 14:23:07	Data da assinatura:	28/03/2022 14:23:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 02/2022 ? TJCE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/03/2022 12:22:37	Data da assinatura:	29/03/2022 12:22:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/03/2022

PARECER

Mensagem nº 02, de 17 de março de 2022 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Proposição nº 047/2022

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “altera a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994”.

Em justificativa à proposição, a Desembargadora Presidente Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assevera que:

Dita alteração é necessária para possibilitar à Administração do Poder Judiciário uma melhor gestão da compensação, aos magistrados, das atividades decorrentes do exercício cumulativo de função e de plantão judiciário, porquanto representam o exercício de atividades além daquelas inerentes ao respectivo cargo em suas respectivas unidades judiciárias.

A possibilidade de converter as folgas compensatórias em pecúnia atende ao interesse público na continuidade dos serviços judiciais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pois mantém o magistrado no exercício de suas funções, reduzindo a necessidade de novas nomeações, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por folgas que não serão gozadas a bem do exercício ininterrupto da jurisdição.

De ressaltar que eventuais despesas decorrentes da aprovação desta lei serão suportadas pelo orçamento destinado ao Poder Judiciário.

Registro, ainda, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão do dia 17 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da presente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária desponha com o desígnio de alterar a legislação estadual de nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que *institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará*, especificamente para regulamentar sobre a possibilidade de a ajuda de custo por exercício cumulativo de função e compensação por exercício de plantão judiciário ser indenizada em pecúnia.

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciários Estadual** e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo sobre gratificações. Senão, vejamos:

CF/88.

Art. 96. **Compete privativamente:**

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e **a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.** (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:** (...)

III – **ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa,** previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 108. **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – **propor à Assembleia Legislativa,** observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária (grifos inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que **a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular acerca de gratificação.**

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação da gratificação pretendida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, inc. II e III, da Lei Estadual n.º 12.483/95, que *Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, define as diretrizes gerais para sua Reforma e Modernização Administrativa e dá outras providências*. Observemos:

Art. 4º - O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas, e, especificamente:

II - apreciar e votar propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

III - apreciar e votar propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 02/2022, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres

CEP: 60170-900, Fortaleza/CE

Fone: (85) 32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 17/2022/GAB-RR Fortaleza, 29 de março de 2022.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a retirada da emenda aditiva de nº 01/2022 à Proposição nº 47/2022.

Atenciosamente,

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/03/2022 11:37:43	Data da assinatura:	30/03/2022 11:37:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 47/2022 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	05/04/2022 14:30:19	Data da assinatura:	05/04/2022 14:31:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
05/04/2022

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 47/2022 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2022 - ALTERA A LEI N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 47/2022, oriundo da Mensagem n.º 02/2022 - altera a lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Conforme esclarecido na justificativa da proposição: “alteração é necessária para possibilitar à Administração do Poder Judiciário uma melhor gestão da compensação, aos magistrados, das atividades decorrentes do exercício cumulativo de função e de plantão judiciário, porquanto representam o exercício de atividades além daquelas inerentes ao respectivo cargo em suas respectivas unidades judiciárias. A possibilidade de converter as folgas compensatórias em pecúnia atende ao interesse público na continuidade dos serviços judiciais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pois mantém o magistrado no exercício de suas funções, reduzindo a necessidade de novas nomeações, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por folgas que não serão gozadas a bem do exercício ininterrupto da jurisdição.”

II- ANÁLISE

A matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça para regular acerca de gratificação. Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Importante ressaltar que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, inc. II e III, da Lei Estadual n.º 12.483/95, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, define as diretrizes gerais para sua Reforma e Modernização Administrativa e dá outras providências:

Art. 4º - O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas, e, especificamente:

II - apreciar e votar propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

III - apreciar e votar propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

A proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 47/2022.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/04/2022 14:36:18	Data da assinatura:	05/04/2022 14:36:25



Assembleia Legislativa **do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/04/2022 11:12:05	Data da assinatura:	06/04/2022 11:12:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 47/2022 - CTASP / COFT		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	07/04/2022 15:36:22	Data da assinatura:	07/04/2022 15:36:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
07/04/2022

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 47/2022 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2022 - ALTERA A LEI N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 47/2022, oriundo da Mensagem n.º 02/2022 - altera a lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Conforme esclarecido na justificativa da proposição: “alteração é necessária para possibilitar à Administração do Poder Judiciário uma melhor gestão da compensação, aos magistrados, das atividades decorrentes do exercício cumulativo de função e de plantão judiciário, porquanto representam o exercício de atividades além daquelas inerentes ao respectivo cargo em suas respectivas unidades judiciárias. A possibilidade de converter as folgas compensatórias em pecúnia atende ao interesse público na continuidade dos serviços judiciais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pois mantém o magistrado no exercício de suas funções, reduzindo a necessidade de novas nomeações, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por folgas que não serão gozadas a bem do exercício ininterrupto da jurisdição.”

II- ANÁLISE

A matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça para regular acerca de gratificação. Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Importante ressaltar que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, inc. II e III, da Lei Estadual n.º 12.483/95, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, define as diretrizes gerais para sua Reforma e Modernização Administrativa e dá outras providências:

Art. 4º - O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas, e, especificamente:

II - apreciar e votar propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

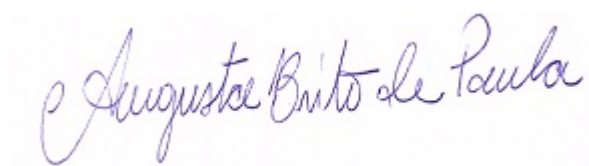
III - apreciar e votar propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

A proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 47/2022.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/04/2022 16:03:52	Data da assinatura:	07/04/2022 16:04:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 30/03/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2022 08:38:08	Data da assinatura:	12/04/2022 09:59:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/04/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em duas partes distintas: uma inicial e uma assinatura completa.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

**ALTERA A LEI N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE
1994.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluído o art. 224-B na Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 224-B. A ajuda de custo por exercício cumulativo de função e a compensação por exercício de plantão judiciário poderão ser indenizadas em pecúnia, conforme hipóteses previstas em resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça, observada a inviabilidade de compensação por folgas, em razão da conveniência do serviço judiciário.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 30 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

2006, com redação dada pela Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os valores do PDF que excedem o limite previsto no caput deste artigo e os valores do PDF que não sejam pagos devido a limitações constitucionais serão incorporados ao valor do PDF do bimestre subsequente.” (NR)

Art. 4.º Os servidores que ingressarem nos quadros fazendários após 1.º de agosto de 2022 receberão, pelo período de 12 (doze) meses, Adicional de Desempenho Fazendário devido em função da atuação fiscal segundo o atendimento de metas específicas de trabalho definidos em portaria do dirigente máximo da Sefaz, observada a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 1.º O valor do Adicional de Desempenho Fazendário corresponderá a 17,24% (dezesete vírgula vinte e quatro por cento) do vencimento da 4.ª Classe, referência E, da Tabela B, do Anexo III, da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

§ 2.º Após o período de 12 (doze) meses previsto no caput deste artigo, o Adicional de Desempenho Fazendário, no valor previsto no § 1.º deste artigo, será convertido em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a qual se sujeitará às mesmas regras dispostas no art. 2.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6.º da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.999, de 31 de março de 2022.

ALTERA A LEI Nº12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o art. 224-B na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 224-B. A ajuda de custo por exercício cumulativo de função e a compensação por exercício de plantão judiciário poderão ser indenizadas em pecúnia, conforme hipóteses previstas em resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça, observada a inviabilidade de compensação por folgas, em razão da conveniência do serviço judiciário.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.000, de 31 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS-SRH E ALTERA A LEI Nº16.538, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, para os servidores ativos, ocupantes de cargo ou exercentes de funções, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, pertencentes ao quadro de pessoal da SRH, que concluírem curso de nível superior.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput deste artigo não será cumulativa com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade, sendo incorporável ou levada à conta dos proventos de aposentadoria, na forma da legislação aplicável.

Art. 2.º Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos, ocupantes de cargo ou exercentes de funções, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, pertencentes ao quadro de pessoal da SRH, incidente sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

